



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....24 outubro de 1988....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.062

Recurso nº - 92.987 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - TRANSPORTADORA DIAS LTDA.

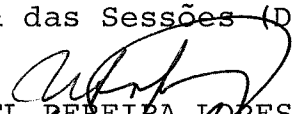
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprovação se exige a demonstração da origem da disponibilidade de forma precisa, mais a efetividade da entrega, coincidente em data e valor, sob pena de se presumir por omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIEIR MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.624/87-01

RECURSO Nº: 92.987

ACÓRDÃO Nº: 101-78.062

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 129/132 apresenta a empresa TRANSPORTADORA DIAS LTDA. recurso voluntário contra a decisão do Órgão de Primeira Instância Administrativa de fls.123/125, que houve por bem manter o lançamento de fls. 100, assim descrito:

"Exercício Financeiro de 1983, Período-base 1982
Omissão de Receita Operacional

Falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores de valores supridos à Conta Caixa, na forma de integralização em moeda corrente, feito pelos sócios abaixo discriminados:

DATA	VALOR	SÓCIO
10.03.82	2.600.000	OCTÁVIO ANTÔNIO DIAS
10.03.82	2.600.000	BENEDITO C. DE OLIVEIRA
10.03.82	2.600.000	OMAR ANTÔNIO DIAS
10.03.82	2.600.000	PAULO CÉSAR DIAS
10.03.82	<u>2.600.600</u>	JORGE LUIZ DIAS
TOTAL	13.000.000",	

enquanto que o enquadramento legal apontado foi: arts. 157, § 1º 181, 676, III, todos do RIR/80.

A fls. 70 se encontra "Termo de Verificação e Esclarecimentos", onde requereu o FISCO justificativa, com do-

ACÓRDÃO Nº 101-78.062

cumentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos de caixa, efetuados para aumento do capital social pelos sócios, entregas e origens.

As fls. 106/108 apresentou a então Impugnante o seu inconformismo na forma de impugnação, assim se manifestando:

- a) que o instrumento hábil e idôneo para prova do aumento de capital era a própria alteração contratual, arquivada na Junta Comercial;
- b) que a escrituração da empresa continha os lançamentos previstos, abrangendo o período do auto de infração, não contendo omissão de receita, sendo certo que os sócios possuíam bens pecuniários satisfatórios, capazes de justificar a integralização de capital;
- c) que não tinha havido distribuição disfarçada de lucros;
- d) que o auto de infração e seu arbitramento eram destituídos de valor;
- e) que a jurisprudência vinha firme no entendimento da Impugnante, transcrevendo ementas.

A fls. 119 o FISCO em sua fala sobre a impugnação citou acórdãos do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de confirmar que os suprimentos de dinheiro se fazem:

"...por meio de documentação que habilmente de forma plena indique, com precisão de dados, ou elementos coincidentes em datas e valores, a origem das importâncias supridas por sócios, acionistas ou pessoas ligadas, sendo irrelevante a capacidade econômica financeira do supridor desde que não se demonstre a operação preexistente à entrega do numerário (CGRF. 01.0.220 de 05.05.82)",

opinando pela manutenção do lançamento.



ACÓRDÃO Nº 101-78.062

As fls. 123/125 a decisão recorrida manteve a tributação, assim se justificando:

- a) que a empresa apresentava como prova da integralização do capital a alteração contratual, a qual, não tinha o condão de demonstrar origem e efetiva entrega do valor;
- b) que ao amparo do disposto no artigo 181 do RIR/80, podia a autoridade arbitrar com base em receita omitida;
- c) que tão só a capacidade financeira de sócio era insuficiente para destruir a presunção de omissão de receita.

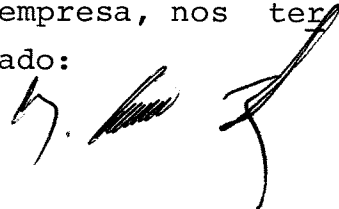
As fls. 129/132, repete, em linhas gerais, o recurso voluntário as razões de impugnação, negando a existência de distribuição disfarçada de lucros e possibilidade de integralização de capital em moeda corrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. A matéria versada nos autos é por demais conhecida neste Conselho de Contribuintes, que sistematicamente tem entendido que a alteração contratual, por si só, não faz prova de efetiva entrega do numerário dito integralizado a título de aumento de capital, como não faz prova, por si só, a disponibilidade econômica segundo a declaração de rendimentos dos supridores. Segundo a jurisprudência administrativa, há necessidade de alguma individualização do ato, sob pena de se presumir ter o valor sido resultado de operação não registrada na própria empresa, nos termos do art. 181 do RIR/80. Por isso tem se afirmado:



ACÓRDÃO Nº 101-78.062

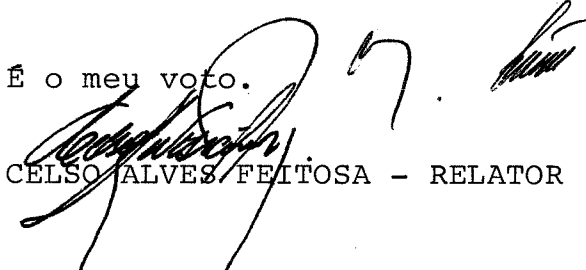
"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital (Ac. 1º CC - 101-73.601/82).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao Caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido (Ac. 1º CC 101-73.996/83)."

No caso em exame, não cuidou a Recorrente de provar com elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida, a intimação fiscal de fls. 90, não sendo suficiente a resposta de fls. 95, de integralização em moeda corrente, disponibilidade através das declarações de rendimentos' de seus sócios e alteração contratual como prova da entrega.

Isto posto, na esteira das decisões deste Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso, mantida a tributação, não havendo o porquê se falar em distribuição disfarçada de lucros, aludida pela Recorrente.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR